

## OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO

**A/C Sr. José Auricchio Júnior - Prefeito**

**Sra. Silvia de Campos - Secretária Municipal de Planejamento e Gestão**

**Sr. Caio Lessio Previato – Diretor do Departamento de Licitações e Contratos**

**Sr. Matheus Lothaller Gianello – Pregoeiro Oficial**

**Assunto: Obrigatoriedade da utilização da modalidade Pregão Eletrônico**

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

O Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OS-SCS), associação sem fins lucrativos, apartidária e de caráter educacional e cultural, com sede em São Caetano do Sul - SP e com endereço na Rua Alegre, 470, 4º andar, sala 409, bairro de Santa Paula, CNPJ nº **21.535.056/0001-10**, com o intuito de exercer o controle social e buscando auxiliar a gestão na economia de recursos públicos, vem através deste, solicitar sua atenção para o assunto abaixo:

Constatamos em nossos trabalhos que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, para aquisições de bens ou serviços comuns, utiliza-se majoritariamente da modalidade de licitação denominada pregão, na forma presencial.

Vimos no portal da Prefeitura a existência de único pregão eletrônico nos últimos anos:



Figura 1 - Portal de Licitações - único pregão eletrônico

Adicionalmente, por meio do portal BBM, previsto no artigo 26 do Decreto Municipal 9.459/06, que “regulamenta a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns da Administração Municipal”, vemos que o último pregão eletrônico realizado por meio desta plataforma é do dia 12/07/2011:



Órgão Promotor	Modalidade	Edital/Aviso	Objeto	Data	Ação
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	00024/2011	Aquisição de aparelho autônomo de ar comprimido.	12/07/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	27/2011	AQUISIÇÃO DE AREIA ESPECIAL PARA USO NOS PARQUES INFANTIS MUNICIPAIS.	06/07/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	00026/2011	AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS LARÍNGEAS	05/07/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	23/2011	Aquisição de material de limpeza para a Secretaria Municipal de Educação.	04/07/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	25/2011	AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS, COLETOR DE COPOS DESCARTÁVEIS E COLETOR DE PILHAS.	01/07/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	00020/2011	Aquisição de Materiais de limpeza	22/06/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	19/2011	Aquisição de equipamentos hospitalares.	16/06/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	00017/2011	Aquisição de Equipamentos de som e imagem	09/06/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	00021/2011	AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS EM GERAL	07/06/2011	SELECIONAR
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	Pregão	00022/2011	Aquisição de Ferragens e ferramentas	03/06/2011	SELECIONAR

Figura 2 - BBMNet - último pregão em 2011

Entretanto, o pregão na forma eletrônica, muito pouco utilizada neste Município, proporcionaria mais transparência e concorrência, em relação a sua forma presencial, trazendo economias significativas nas compras. Neste sentido, disposições legais inseridas pelo Decreto nº 5.450 / 05, obrigam a todos entes públicos federais a utilização do pregão na forma eletrônica. Ainda nesse sentido, no âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 51.469 / 17, conferindo obrigatoriedade à utilização da forma eletrônica de pregão.

Além disso, o Decreto nº 5.504/05 “estabelece a exigência de utilização do pregão, **preferencialmente na forma eletrônica**, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos”, o que por vezes inclui a Prefeitura deste Município:

“Art. 1º (...)

§ 1º *Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.*

§ 2º *A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. (...).”*

“Art. 4º *Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.*

§ 1º *O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.*

§ 2º *Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.”*

Não obstante as determinações supracitadas, transcrevemos abaixo o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União a respeito da utilização do pregão eletrônico, corroborando com o acima exposto:

***“Utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico***

**5. Risco:** *Crença de que com o pregão eletrônico não há como impedir a participação de empresas "aventureiras" (o que retarda indevidamente o fim do procedimento), levando a utilização do pregão presencial, com consequente diminuição da competição e transparência em relação à forma eletrônica (e consequente prática de ato de gestão antieconômico) e possibilidade de conluio entre licitantes (5).*

**6. Sugestão de controle interno:** *Quando se tratar da utilização da modalidade pregão, a área administrativa sempre a executa pela forma eletrônica, realizando pregão presencial somente quando for inviável realizá-lo na forma eletrônica, buscando a inibição de empresas aventureiras por meio de especificações claras e precisas (e.g., modelo de remuneração com pagamento por resultados, sanções claras por inadimplemento na execução do contrato) e previsão no edital de penalidades por desistência injustificada (6).”*

*Fonte: Risco e Controle nas Aquisições - TCU, encontrado em [www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm](http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm)*

*“O Decreto 5.450/2005, que regulamentou a utilização do pregão eletrônico, estabelece, no §1º do seu artigo 4º, que a utilização da forma eletrônica ou presencial do pregão não é uma escolha discricionária do gestor. O administrador público deve adotar a modalidade pregão eletrônico em todos os casos em que seja possível sua utilização para aquisição de bens e serviços comuns, isto é, a legislação não permite a adoção do pregão presencial com base em critérios de conveniência, mas apenas quando for comprovada a inviabilidade de pregão eletrônico.*

*Vale lembrar que o pregão eletrônico possibilita a participação de um maior número de licitantes, aumenta a impessoalidade do processo e tende a obter uma proposta mais vantajosa para a Administração. Já o pregão presencial tem a desvantagem de favorecer a formação de acordos entre os participantes.”*

*Acórdão 2003/2010-Plenário, Tribunal de Contas da União.*

*“É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade.”*

*Acórdão 2292/2012-Plenário, Tribunal de Contas da União.*

*“Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.”*

*Acórdão 2174/2012-Plenário, Tribunal de Contas da União | Relator: MARCOS BEMQUERER*

*“A não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade.”*

*Acórdão 1184/2012-Plenário, Tribunal de Contas da União | Relator: WEDER DE OLIVEIRA*

*“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”*

*Acórdão 1515/2011-Plenário, Tribunal de Contas da União | Relator: RAIMUNDO CARREIRO*

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos sobre a utilização de pregões na forma presencial e sua substituição por pregões na forma eletrônica, em atendimento aos princípios norteadores do Direito Administrativo, como o da economicidade e publicidade, bem como ao princípio da ampla concorrência estabelecido pela Lei 8.666/93, em um dos sistemas gratuitos disponíveis para uso da Prefeitura: ComprasNet, Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) ou BBMNet.

Respeitosamente,



Marcos P. Nieto  
Vice-presidente Adm. Financeiro  
Observatório Social - São Caetano do Sul  
(OS-SCS)



Alex Besborodko  
Coordenador de licitações  
OS-SCS